

PROJETO DE LEI Nº 249 /2025

Estabelece regras para fiscalização orientadora nas atividades econômicas no estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quando a atividade econômica dispor sobre tratamento diferenciado, a fiscalização, no âmbito das relações de consumo, será de caráter orientador, observando-se o critério de dupla visita para a lavratura de autos de infração.

§ 1º Para os fins desta lei, a fiscalização será realizada nas atividades econômicas classificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte e microempreendedor individual (MEI) nos termos da Lei Complementar Nº 274/2018.

§ 2º Esta lei aplica-se ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e às demais autoridades competentes para a fiscalização das relações de consumo, sem prejuízo do disposto no artigo 6º desta lei.

Art. 2º O critério de dupla visita para a fiscalização de atividades econômicas com tratamento diferenciado observará os seguintes procedimentos:

I – Verificada hipótese de infração à legislação federal ou estadual, na primeira visita será lavrado auto de constatação das irregularidades encontradas, com recomendação para a correção da conduta inadequada;

II – A segunda visita poderá ocorrer a qualquer tempo, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

III – Na oportunidade da segunda visita, se não sanadas as irregularidades apontadas no auto de constatação, será lavrado auto de infração.

Parágrafo único – O critério da dupla visita não afasta a exigibilidade da imediata cessação da conduta irregular, quando possível.

Art. 3º Não será observado o critério da dupla visita quando constatada conduta ou situação incompatível com a fiscalização orientadora, assim considerada aquela que:

I – Afete a segurança ou a saúde do consumidor;

II – Caracterize reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – Contrarie a legislação estadual ou federal que proíba o consumo de cigarros, derivados do tabaco, ou de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos;

IV – Seja praticada:

a) em detrimento de pessoa menor de 18 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;

b) em razão da condição social ou econômica da pessoa, ou que tenha caráter discriminatório;

c) de modo constrangedor, intimidador ou vexatório;

V – Seja incompatível com a fiscalização presencial;

VI – Provoque dano patrimonial de natureza coletiva.

Art. 4º A inobservância do critério de dupla visita, ressalvado o disposto no artigo 3º, implica nulidade do auto de infração.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, ao fixarem valores de multas e sanções administrativas decorrentes das relações de consumo.

Art. 6º Faculta-se aos municípios do Estado de Roraima, no exercício de sua autonomia, aplicar o disposto nesta lei em seu âmbito local, em consonância com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 05 de novembro de 2025.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a legislação estadual às diretrizes já aplicadas em outros Estados da Federação, com vistas a estabelecer regras claras para a fiscalização orientadora e a adoção do critério da dupla visita em atividades econômicas classificadas com tratamento diferenciado, no âmbito das relações de consumo.

O critério da dupla visita possibilita que o poder público exerça uma fiscalização educativa e preventiva, ao invés de meramente punitiva, garantindo ao empreendedor a oportunidade de corrigir eventuais irregularidades antes da lavratura de auto de infração. Tal mecanismo representa um importante avanço no relacionamento entre o Estado e o setor produtivo, reforçando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Cumprir destacar que o projeto não flexibiliza ou reduz a proteção ao consumidor, pois mantém exceções em hipóteses de maior gravidade, tais como aquelas que envolvem riscos à saúde, à segurança, situações de fraude, reincidência, ou práticas discriminatórias. Dessa forma, o equilíbrio entre a defesa do consumidor e a liberdade econômica é preservado.

Ademais, ao estender a possibilidade de aplicação da norma aos municípios, o projeto promove a harmonização das políticas de defesa do consumidor em todo o território estadual, permitindo maior uniformidade nos procedimentos fiscalizatórios e fomentando parcerias institucionais por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Portanto, a aprovação desta proposição representa um passo significativo para a desburocratização do ambiente de negócios em Roraima, fortalecendo o empreendedorismo local, incentivando a formalização de pequenas atividades econômicas e, ao mesmo tempo, garantindo os direitos dos consumidores.

Nestes termos, confiamos na sensibilidade e no elevado espírito público dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista - RR, 05 de novembro de 2025.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA

DEPUTADA ESTADUAL



Tayla PERES
MAIS POR VOCÊ, MAIS POR RORAIMA